

Conheça a Aposentadoria Híbrida ou Mista

Volume 3 / Edição 1

INFORMATIVO DO ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA ADRIANA RAMALHO

Você já Ouviu Falar da Aposentadoria Híbrida ou Mista?

É possível a concessão de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria por idade híbrida ou mista, no valor de um salário mínimo, somando-se períodos de atividade como trabalhador rural e urbano, independentemente de ser a última atividade desenvolvida no meio urbano ou no meio rural (prevista no art.48, parágrafo 3 da Lei nº 8.213/91).

Tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, 180 meses, por meio de prova material confirmada por prova testemunhal coerente e robusta.

Os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade urbana são, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), a carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior).

Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718, de 20/06/2008, que acrescentou os § 2º, 3º e 4º ao art. 48 da Lei

nº 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural considerar períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade «mista» ou «híbrida», cabendo ao segurado comprovar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e ter contribuído ao RGPS e/outoralho no mínimo 180 meses/15 anos.

Para a contagem do tempo de serviço rural e urbano não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo do benefício e/ou do implemento do requisito etário.

A aposentadoria híbrida, portanto, contempla tanto o segurado que foi para a cidade após o exercício de atividade rural, quanto aquele que, após prestar serviço de natureza urbana passa a exercer trabalho rurícola (art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999).

Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de

força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Para fins do referido benefício em que são considerados no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 pode ser computado para fins de carência necessária a obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que

não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

Em síntese, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a aposentaria híbrida, desde que cumprida a carência com a utilização do tempo urbano e rural, para as mulheres são necessários 60 anos de idade e 15 anos de trabalho, para os homens 65 anos de idade e 15 anos de trabalho.

Importantes Considerações sobre Benefícios Previdenciários por Incapacidade Laborativa:

Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez

O benefício auxílio-doença é um benefício previdenciário temporário, pago mensalmente pelo INSS ao segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que ficar incapacitado de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Encontra previsão legal nos arts. 59 a 63 da nº 8.213/91.



Tal benefício deve ser mantido até que o segurado seja considerado recuperado e/ou reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Se a incapacidade for permanente, o caso é de aposentadoria por invalidez.

Para que o segurado faça jus a receber benefício por incapacidade laborativa, tem que ter um número mínimo de contribuições exigido na lei, 12 contribuições, que é chamada de carência. Recente alteração legislativa (Lei nº 13.457/2017) introduziu no ordenamento jurídico a regra que para o segurado readquirir qualidade de segurado tem que realizar no mínimo 6 contribuições.

Atualmente exige-se que o segurado tenha no mínimo 12 contribuições ao RGPS e 6 contribuições recentes em dia para obter qualidade de segurado, ou seja, que esteja exercendo atividade remunerada, contribuindo como autônomo (de forma voluntária) ou recebendo benefício previdenciário. Existem doenças consideradas graves (cardiopatia, câncer, AIDS, nefropatia, etc) em que isenta o segurado da carência (ou seja, da exigência de ter pago 12 contribuições).

Inúmeros segurados, se vêem privados do direito a receberem benefícios por incapacidade laborativa, quando já verteram inúmeras contribuições ao RGPS, e por um tempo deixam de con-

tribuir, e são acometidas por doenças que os impedem de trabalhar. Não basta ter pago 12 contribuições ao INSS no passado e marcar perícia médica. O segurado tem que readquirir qualidade de segurado. Comprovar as contribuições necessárias é importante para o

recebimento do benefício, mas cabe ao segurado também demonstrar que a doença que o acomete o incapacita para o exercício de suas atividades habituais, quer seja de forma total e temporária para ensejar o recebimento do auxílio-doença, ou total e permanente para ensejar o recebimento da aposentadoria por invalidez.

A análise do segurado para a comprovação da incapacidade laborativa provoca, reiteradamente, a discórdia entre os peritos médicos e os periciados, notadamente quando a conclusão do perito é de aptidão para o trabalho.

Atualmente a análise da incapacidade trabalhar é realizada através da perícia biomédica, que leva em consideração apenas a questão clínica, sendo desconsiderado outros elementos relevantes, como a questão social e pessoal do segurado. Além disso, a produção da prova de incapacidade exige a análise de inúmeros aspectos como a incapacidade, a preexistência da incapacidade, o agravamento da lesão incapacitante, o tempo de início da incapacidade, sua persistência e sua cessação.



IMPORTANTE!!!

De acordo com recente alteração legislativa imposta pela Lei nº 13.457/2017, os beneficiários que estão em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos administrativamente ou judicialmente, a qualquer tempo, podem ser convocados para perícia de verificação da continuidade da incapacidade de trabalhar.

Especificamente em relação aos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, corre-se o risco de violação da garantia constitucional da coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Conforme o artigo 101 da Lei nº 13.457/2017, estão dispensados da convocação para a perícia de verificação da incapacidade laborativa: os beneficiários após completarem 55 anos ou mais de idade quando decorridos mais de 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença ou após completarem 60 anos de idade.

Caso o beneficiário seja submetido à perícia de reavaliação das condições clínicas, tenha o seu benefício cessado e ainda se considere incapaz de retornar ao trabalho, existe a possibilidade de requerer a concessão ou o restabelecimento do benefício judicialmente.

Você, que Trabalha há Mais de 25 anos em Ambiente Insalubre, Sabia que Pode Recorrer à Aposentadoria Especial?



A Aposentadoria Especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em outras palavras, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas devido a exposição a fatores químicos, físicos e biológicos durante a jornada de trabalho.

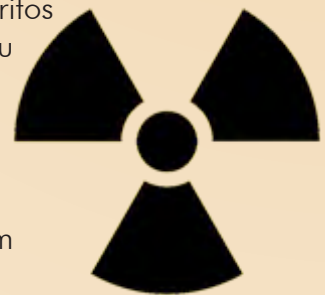
Alguns exemplos de profissões/atividades que podem gerar a Aposentadoria Especial: soldadores, metalúrgicos, vigilantes com uso de arma de fogo, bombeiros, técnicos em radiologia, frentista em posto de gasolina, motociclistas, motorista de caminhão, motorista de ônibus, cobradores, tratoristas, operadores de empilhadeira, mecânicos, eletricitas, aeronáuticos, aviários, auxiliares de rampa em aeroportos, enforadores em empresas de cerâmi-



ca e similares, laboratoristas de solo ou concreto, técnicos em enfermagem, enfermeiros, médicos, dentistas e etc.

A Aposentadoria Especial é um benefício previdenciário que exige os seguintes requisitos:

- Efetiva comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres ou perigosas, exposto aos agentes nocivos descritos na lei (químicos, físicos ou biológicos), por 15, 20 ou 25 anos;
- Carência (tempo mínimo de contribuições exigidas) de 180 contribuições que devem ser realizadas em dia;
- Não é necessária idade mínima, e não é aplicado o fator previdenciário.



A Aposentadoria Especial consiste no reconhecimento jurídico das profissões/atividades que expõem os trabalhadores a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física no desempenho de suas funções. O tempo mínimo de exercício da atividade geradora do direito à Aposentadoria Especial foi estipulado em 15 anos, por exemplo, para quem trabalha em mineração subterrânea, 20



anos para quem trabalha com amianto ou 25 anos para quem trabalha exposto a ruído, eletricidade, frio, etc.

A prova da atividade especial se dá através de formulários emitidos pela empresa, que são o Laudo Técnico das Condições de Trabalho - LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando expressamente a informação sobre quais agentes nocivos o segurado esteve exposto (agentes químicos, físicos ou biológicos), a sua intensidade (quando se tratar de agente físico como o ruído, por exemplo), que a exposição se deu de maneira habitual e permanente e que o Equipamento de Proteção Individual - EPI não foi eficaz de eliminar os riscos inerentes à exposição. Contudo, é necessária a realização de uma análise minuciosa do preenchimento do PPP, para verificação das possibilidades de reconhecimento do tempo especial.

Muitos segurados têm dificuldades de comprovarem a exposição aos agentes nocivos e ter reconhecido o direito à Aposentadoria Especial. A exigência de provas tem sido rigorosas. Servem como prova do exercício da atividade especial: LTCAT, PPP, anotações em CTPS, recebimento de adicional de insalubridade, laudo de insalubridade em reclamatória trabalhista, e perícia judicial no local de trabalho.

É de conhecimento público que a Aposentadoria Especial por ser concedida com menor tempo de contribuição e sem a incidência do fator previdenciário, acaba se tornando cara aos cofres da Previdência. Na grande maioria das vezes o segurado que requer a Aposentadoria Especial, tem o benefício indeferido pelo INSS. No entanto, a Aposentadoria Especial é um direito garantido constitucionalmente, e pode ser requerido judicialmente, se for indeferido administrativamente.

Quem somos?

Estamos a doze anos atuando no Direito Previdenciário, prezando por um atendimento de qualidade, pelo conforto e satisfação de nossos clientes. Aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, realizamos intervenção administrativa junto ao INSS para requerimento de quaisquer benefícios (aposentadorias, pensão por morte, LOAS, afastamento por incapacidade laborativa); contagem de tempo de serviço; avaliação para adequação do melhor benefício ao segurado; bem como revisão dos benefícios concedidos. Para as empresas oferecemos orientações para reabilitação profissional dos segurados, análise técnica e preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário e aposentadoria especial; defesa e enquadramento do nexa técnico epidemiológico; afastamento dos segurados por incapacidade laborativa seja por doença comum ou por acidente de trabalho, etc.

Atendemos em sede própria em Belo Horizonte, na Rua Severino Lara, nº 124, Bairro Venda Nova – BH/MG. O contato com nosso escritório pode ser realizado de forma presencial em nosso endereço comercial, por meio dos nossos telefones: (31) 3457-8831, (31) 3451-0436, pelo email: adadr@bol.com.br, pelo Facebook: Adriana Ramalho, ou pelo site: www.adrianaramalhorevidencia.com.br.

Estamos estendendo nosso atendimento para a região metropolitana de Belo Horizonte. No mês de novembro/2017, vamos inaugurar nossa primeira filial na cidade de Lagoa Santa, funcionaremos no **Edifício Premier Business Center**, localizado na Rua Professor Portela, nº 401, Bairro Bela Vista com entrada também pela Avenida Doutor Lund, nº 225, sala 207. O contato poderá ser realizado de forma presencial ou por meio de nossos telefones: (31) 99861-2712, (31) 3681-4266, pelo email: adadr@bol.com.br, pelo Facebook: Adriana Ramalho, ou pelo site: www.adrianaramalhorevidencia.com.br.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos em nosso escritório e pelos meios de contato acima citados.



ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM
DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Adriana Ramalho Gonçalves

OAB/MG 78.267

